



PARECER JURÍDICO

Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Exame prévio do edital de Licitação na modalidade Carta Convite, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MAGALHÃES MAGALHÃES BARATA/PA.**

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A Comissão de Licitações e Contratos solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer acerca da possibilidade de contratação de empresa para o supramencionado objeto, através de Licitação modalidade Carta convite.

Ressalta-se que a Administração Pública elegeu a modalidade Convite visando o menor preço por lote, respeitando os princípios inerentes à Administração Pública.

Desta forma, solicita análise da minuta do contrato, do instrumento convocatório e seus anexos.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante das informações acima descritas, e após analisar o processo administrativo em epígrafe, que trata de contratação de pessoa jurídica através de Licitação modalidade Carta convite, observamos total coerência na escolha desta modalidade, haja vista que o Convite é utilizado para objetos de pequeno vulto econômico: até R\$ 330.000,00 (TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS), para obras e serviços de engenharia, e até 176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS), para os demais objetos.



Neste diapasão, vale mencionar que a modalidade escolhida está perfeitamente adequada ao valor estabelecido no dispositivo legal previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, atualizado pelo DECRETO Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 (R\$ 176.000,00), portanto, não há irregularidades na modalidade eleita (Convite).

Na oportunidade e de acordo com o princípio da legalidade, constatamos que a minuta do contrato e a minuta do instrumento convocatório, estão de acordo com as exigências legais e editalícias.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atenção ao princípio da legalidade, esta Assessoria Jurídica opina de maneira favorável a realização do procedimento licitatório na modalidade Convite.

É o parecer.

S.M.J.

Magalhães Barata/PA, 07 de dezembro de 2021

ANTÔNIO JOÃO SÁ DE OLIVEIRA JUNIOR

Procurador Municipal

Decreto nº 086/2021